Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7663/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1332/2019
PROTOCOLO	: 1957349
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV
JURISDICIONADO	: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria de Lourdes dos Santos, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Carlos Vargas dos Santos, vigia, lotado na Gerência Municipal de Obras Públicas, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente da AquidauanaPrev.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 7017/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10394/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 144/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 1.098, de 11.12.2018, com fundamento no art. 40, §7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à

pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 17.8.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Maria de Lourdes dos Santos, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Carlos Vargas dos Santos, vigia, lotado na Gerência Municipal de Obras Públicas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra